



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.003845/2007-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.703 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2019
Recorrente DELORGES TORRES BRAGA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Quando o contribuinte não apresenta contestação específica quanto ao lançamento efetuado deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por este tratar, exclusivamente, de tema que não integra o litígio instaurado no presente processo.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 53/54) interposto contra a decisão da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 45/47, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado no auto de infração – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 6/3/2007 (fls. 6//10), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, entregue em 21/12/2006 (fls. 32/34).

Do Lançamento

O crédito tributário formalizado no montante de R\$ 6.016,76, incluídos multa de ofício e juros de mora (calculado até mar/2007), refere-se à infração de *omissão de rendimentos*

recebidos de pessoa jurídica ou física, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício no montante de R\$ 22.139,71, que resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 2.522,86.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 11/5/2007 (AR de fl. 41), o contribuinte apresentou impugnação em 1/6/2007 (fls. 2/3), conforme despacho de fl. 43, acompanhada de documentos de fls. 4/15, alegando em síntese que o valor recebido da fonte pagadora Tribunal de Justiça do RJ no ano-calendário de 2002 é de R\$ 79.474,40.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 27 de outubro de 2009, a 6ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão n.º 03-33.959 - 6ª Turma da DRJ/BSB, a seguir reproduzida (fl. 45):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 18/3/2010, conforme AR de fl. 52, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/4/2010 (fls. 53/54), acompanhado de documentos (fls. 55/59), argumentando em síntese que:

- a) a omissão de receita é de R\$ 11.638,00 da fonte pagadora Bradesco Prev. Privada e não R\$ 29.858,16 como apurado;
- b) tal valor não foi declarado por não ter recebido o informe de rendimentos da fonte pagadora, corroborando que o valor correto da omissão é de R\$ 11.638,00;
- c) alega que deveria ter sido cientificado da decisão da DRJ até 31/12/2008, quando prescreve o ano-calendário da DIRPF 2003/2004 e não pelo resultado do julgamento em 27/10/2009.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

Admissibilidade

No recurso apresentado o contribuinte reporta-se à matéria estranha ao presente processo, referente ao lançamento formalizado na notificação de lançamento n.º 2004/607450521424057, correspondente ao exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 57/59), nada arguindo acerca do lançamento do exercício de 2003, ano-calendário de 2002 objeto

dos presentes autos, o que nos termos do artigo 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972¹, torna preclusa a matéria não impugnada.

Portanto, ante a não apresentação de contestação específica quanto ao lançamento efetuado, deve ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, não devendo ser conhecido o recurso apresentado.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em não conhecer do recurso voluntário por este tratar, exclusivamente, de tema que não integra o litígio instaurado no presente processo.

Débora Fófano dos Santos

¹ Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997) (Produção de efeito)